



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA
 COMARCA DE QUEBRANGULO/AL.**

Processo n. Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>

MP n. 08.2023.00034782-9

Parte Ativa: Ministério Público do Estado de Alagoas

Parte Passiva: Águas do Sertão S.A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III e IX, da Constituição Federal; nos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); nos artigos 1º, incisos II e IV, 4º, 5º, inciso I e 21 da Lei nº 7.347/85; e no artigo 25, inciso IV, alínea *a* da Lei nº 8.625/93; bem como nos dispositivos pertinentes das Leis nº 8987/97 e 9433/97 vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR C/C COM INDENIZATÓRIA
POR DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR

Em face de **ÁGUAS DO SERTÃO S.A.**, CNPJ 45.456.117/0001-12, com sede no Centro Histórico, cidade de Penedo/AL, CEP: 57.200-000.

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por preceito constitucional, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.

Não se ouvida que a tutela dos interesses transindividuais ganhou maior destaque com o advento da Lei nº 7.347/85 que regulamentou a ação civil pública, sendo que o artigo 5º deste diploma legal, assegurou legitimidade ao Ministério Público para proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo.

Por outro lado, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), traz em seu art. 25:

Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

A atuação do Ministério Público se faz intensa em áreas estrategicamente importantes para a sociedade, na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

Cabe a este Órgão, dentre outras funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. É o que sustenta o renomado HUGO NIGRO MAZZILLI:

Como já se antecipou, por força da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.078/90, bem como por força de mandamento da própria Constituição da República, hoje é passível a defesa de outros interesses difusos e coletivos, além do meio ambiente e do consumidor. É o caso de defesa do patrimônio cultural, do contribuinte, do trabalhador rural transportado indevidamente, etc.

Em síntese, sempre que as causas envolverem interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, compete ao Ministério Público a intervenção.

Com efeito, é indiscutível a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS para agir em defesa do consumidor.

Demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação civil pública em exame, passemos às alegações.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

A empresa ÁGUAS DO SERTÃO, é controlada pela Conasa Infraestrutura, que é responsável pelo fornecimento de água de 34 municípios das regiões do Sertão e Agreste de Alagoas, desde o ano de 2022.

Em razão da mencionada concessão, a demandada se tornou



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo**

responsável pelo serviço de fornecimento de água do Município de Quebrangulo, não restando dúvidas quanto à responsabilidade da empresa/concessionária.

Com efeito, em razão da concessão, a empresa Água do Sertão cobra uma tarifa da população quebrangulese, ou seja: trata-se de atividade lucrativa e satisfaz seus interesses econômicos no município.

Apesar deste ganho econômico, a concessionária não cumpre o seu dever contratual de fornecer água de forma regular e adequada, bem como o sistema de esgotamento sanitário **é de péssima qualidade**, com "boeiras" a céu aberto.

Deste modo, a empresa/concessionária ÁGUAS DO SERTÃO deve figurar no polo passivo da presente demanda, vez que detém a concessão do serviço de abastecimento de água, e é responsável pelo saneamento básico do Município de Quebrangulo, cobrando tarifa dos usuários **sem contraprestação devida**.

**3 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE QUEBRANGULO
PARA O ANDAMENTO DA AÇÃO.**

O conteúdo do art. 2º da Lei 7.347/85 é taxativo ao dispor sobre a competência nas questões referentes aos interesses coletivos. In verbis: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Como cediço, a competência para o julgamento da Ação Civil Pública é funcional do foro do local do dano, sendo tal competência tida como absoluta, não prevalecendo tão somente na hipótese de competência federal (art. 109, inciso I e §3º da Constituição Federal, salvo quando não houver no local do dano, a Justiça Federal).

Consoante o Prof. Hugo Nigro Mazzilli, a *mens* do art. 2º da LACP "é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais".

Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta Comarca para conhecimento da ação, tendo em vista ser a população do município de Quebrangulo e, com especial destaque, os moradores dos conjuntos habitacionais **GERALDO PASSOS LIMA** e **LUIZ DE BARROS LIMA**, os reais prejudicados pela ausência do abastecimento de água.

4 – DOS FATOS

Aportou nesta Promotoria de Justiça de Quebrangulo, através dos vereadores do Município, os Senhores ALFREDO FREDERICO MAIA FILHO e MARCELO TENÓRIO CABRAL, que a população de Quebrangulo vem sofrendo severos problemas no abastecimento de água, bem como no serviço de esgotamento sanitário. A empresa Águas do Sertão oferece o serviço de FORMA DEFEITUOSA, QUANDO, NÃO RARAS VEZES, SEQUER OFERECE O SERVIÇO de abastecimento de água, perpetrando o ilícito de forma reiterada.

Dezenas de consumidores realizaram um abaixo assinado (fls. 02/18), pugnando por medidas com o fito de solucionar a demanda (vide na documentação em anexo).

Importante salientar que o fornecimento de água nos conjuntos GERALDO PASSOS LIMA e LUIZ DE BARROS LIMA (**comunidades carentes**), por algumas ocasiões, foi efetivado por meio de carros pipa, custeados pelo próprio Município de Quebrangulo (fotos em anexo), ante a ausência do serviço pela Empresa Concessionária.

Desta forma, ficou evidente que a ora Demandada não ofertou o serviço público que lhe fora contratado pelas centenas de cidadãos quebrangulenses.

Restou claro e evidente o descompromisso da Demandada com os consumidores da cidade de Quebrangulo que, apesar de efetuarem o pagamento



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

mensalmente para receber o serviço público essencial, passaram semanas sem acesso à água potável, o que atenta frontalmente à dignidade da pessoa humana.

Enquanto isso, os consumidores restaram prejudicados e pagando por um serviço que não foi fornecido adequadamente. Cuida-se de ausência de prestação de serviço de fornecimento de água, causando discrepância no equilíbrio das relações de consumo, vez que há pagamento pelo serviço que não é efetivamente prestado pela empresa ré.

Até mesmo medidas simples, tal como um efetivo canal de informação aos seus consumidores, atendendo ao dever de informação, são suprimidas ou não ofertadas, visto que hoje não se esclarece à população quais medidas tomar a partir dos problemas apresentados.

Em suma, é dever da Ré efetuar um planejamento de prevenção e mitigação dos danos decorrentes de desabastecimento de água pela situação adversa que a população dos conjuntos habitacionais Geraldo Passos Lima e passando.

Em resumo, há premente necessidade da empresa ÁGUAS DO SERTÃO elaborar plano de contingência, bem como fornecer água aos cidadão quebrangulenses, bem como informar prazo de conclusão de obras, necessárias a adequação do serviço contratado com os consumidores.

Observa-se no relatório enviado pelo Poder Legislativo do Município de Quebrangulo que a falta de água e saneamento básico vem causando fortes transtornos à população da cidade, em especial, nos próprios conjuntos habitacionais citados, inclusive existindo reclamações acerca dos talões de cobranças em razão dos valores exorbitantes (mesmo com o precário abastecimento de água e saneamento), situação na qual a empresa se mostrou inerte.

Outro fato que REALMENTE chamou a atenção do presente subscritor foi que, quando devidamente oficiada pelo Poder Legislativo para que se fizesse



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

presente em uma audiência pública, a empresa sequer se deu ao trabalho de confeccionar uma resposta adequada; limitando-se apenas a responder (**de forma esquivada e descontextualizada**) que vem realizando um planejamento para o ano de 2023, **deixando de anexar qualquer documentação que comprovasse tal alegação**; numa tentativa de inverter a responsabilidade pelos danos a "uma suposta ausência de um calendário que apontasse os dias úteis no âmbito municipal", sob a alegação de que não o encontrava nem no sítio eletrônico da Câmara Municipal nem no da Prefeitura de Quebrangulo (fls.23/24). O deboche e o descaso (e aqui repito: **O DEBOCHE E O DESCASO!**) foi tão grande que sequer identificou ou qualificou o responsável pela emissão do documento, limitando-se a lançar uma rubrica sem qualquer referência sobre os dizeres: ÁGUAS DO SERTÃO/SA., demonstrando total desrespeito com a população local e com os poderes constituídos locais. E como era de se esperar, não houve a audiência pública em razão da omissão da empresa solicitada.

Ademais, verifica-se que a requerida não apontou em nenhuma oportunidade medidas emergenciais com a finalidade de promover a regularidade do abastecimento de água nas residências dos reclamantes. Pelo contrario, responde de forma vaga, que estão viabilizando solucionar o problema com um planejamento, sem data especifica de execução.

Fica evidente a falta de compromisso da empresa ré (**e o comportamento destituído de seriedade e respeito**) com os consumidores da cidade de Quebrangulo que, apesar de efetuarem o pagamento mensalmente para receber o serviço público, passam semanas sem o abastecimento de água potável, **um bem essencial.**

Portanto, mostra-se imperiosa a propositura da presente ação civil pública, a qual visa, em síntese, compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer água, em quantidade e qualidade adequadas a todos os consumidores do Município de Quebrangulo, **com maior atenção aos Conjuntos Habitacionais GERALDO PASSOS LIMA e LUIZ DE BARROS LIMA,**



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

impondo-lhe multas, caso assim não proceda, bem como se sobrevierem nova ausência na prestação do serviço de água, por fatos que sejam da sua responsabilidade, tudo sem prejuízo do ressarcimento dos danos materiais e morais em relação às ofensas verificadas aos direitos individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos.

5 – DO DIREITO

A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mais sim atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos, a dignidade poderá ser respeitada e protegida – Marcelo Novelino Camargo – Direito Constitucional para concursos. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007, pág. 160.

Assim sendo, a saúde como um bem precípuo para a vida e a dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A Carta Magna, preocupada em garantir a todos existência digna, observando-se o bem estar e a justiça social, tratou de incluir a saúde como um dos pilares da Ordem Social (art. 193).

Desta forma, resta claro que o não fornecimento de água potável pelos entes federativos, atenta contra o direito básico à saúde dos sertanejos que necessitam desse bem tão essencial para existência humana.

Outro ponto a ser destacado é que a água é bem de domínio público, uso comum do povo, conforme dispõe a Lei. 9.433/97. Além disso, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O poder público é o gestor desse bem, no interesse da coletividade e tem que promover os meios para que todos tenham acesso à água potável.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

O Código de Defesa do Consumidor, trata das reações de consumo, preceitua que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...) X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanta aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

No caso, a requerida presta o referido serviço mediante contrato de concessão, regido pela Lei nº 8.987/95, cujos artigos 6º e 7º, inciso I, assim estabelecem:

Art. 6º-Toda concessão ou permissão pressupõe prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º-Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º-Sem prejuízo do disposto na Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

6 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Neste caso, **é imperiosa a concessão de uma decisão liminar**, para que sejam evitados danos maiores com a ausência de oferta de água potável no Município de Quebrangulo/AL.

No caso concreto, a relevância do fundamento da demanda se justifica por todos os aspectos antes referidos, em especial pela circunstância de se tratar de um bem essencial, cuja falta, da forma como vem ocorrendo, causa gravíssimos danos a inúmeras pessoas, muitas delas de extrema carência e que acabam sendo submetidas a condições desumanas.

Por outro lado, devido às peculiaridades da presente lide, que tende naturalmente a se prolongar, e considerando que, enquanto não solucionada, as pessoas continuam sofrendo demasiadamente, há justificado receio de que, acaso não deferida liminar, ocorra uma ineficácia, ainda parcial, do provimento final.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

A questão há de ser analisando tendo em vista, igualmente, o *periculum in mora* reverso, ou seja, o risco concreto de que, acaso não deferido o requerimento liminar, não se dê a efetiva proteção as pessoas atingidas.

Cumpre anotar que se está pleiteando a adequada prestação de serviço de fornecimento de um dos bens mais essenciais, qual seja, o fornecimento de água.

De fato, o *fumus boni juris* está evidenciado pela própria periculosidade da lide e considerando que se trata de direitos reconhecidos pela legislação de regência, pela doutrina e pela jurisprudência, todas uníssonas quanto ao dever da recorrida em prestar um regular e contínuo serviço de abastecimento de água.

O *periculum em mora*, por sua vez, se faz presente devido à insistente postura da requerida, a qual vem sendo omissa na adoção de medidas para a efetiva solução do problema alusivo e constante falta de água do Município de Quebrangulo, em que pese a gravidade e o grande alcance social dos danos materiais e morais verificados.

7 – DOS PEDIDOS

Em face de tudo acima exposto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.**

A) Que seja conferida liminarmente, *inaudita altera parte*, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços, nos moldes do art. 11 da LACP para que a Demandada cumpra a obrigação de fazer, **consistente em fornecer água, em quantidade e qualidade adequadas**, no prazo de 05 (cinco) dias, a todos os consumidores do Município de Quebrangulo, principalmente nos Conjuntos Habitacionais Geraldo Passos e Luiz de Barros, vez que são os locais de maior período sem abastecimento de água na cidade;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

B) Seja o fornecimento da água tratada indicado no item "a" realizado através de caminhões-pipa, às expensas da Águas do Sertão, sempre que não houver água suficiente na rede de distribuição;

C) Seja apresentado a este Juízo relatórios mensais de fornecimento de água com os respectivos cumprimentos do calendário de abastecimento do município, no prazo de trinta dias a contar da intimação;

D) Que cumpra a obrigação de fazer, consistente em normalizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores do município de Quebrangulo, devendo, em toda e qualquer residência, chegar água em quantidade suficiente para o respectivo abastecimento a cada 08 (oito) dias no máximo prestando-o de forma eficiente, continua e com qualidade, devendo satisfazer as condições de regularidade no intervalo citado (08 dias) e mediante divulgação à população do respectivo calendário de abastecimento;

E) Normalizar, de forma permanente, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores da cidade de Quebrangulo/AL, prestando-o de forma eficiente, contínua e que satisfaça as condições de regularidade, segurança, qualidade, atualidade e generalidade, de modo que não haja descontinuidade dos serviços nas correlatas residências;

F) Suspenda, no prazo de 48h., a exigibilidade da tarifa de água e esgoto dos meses em que não se verificou o fornecimento de água bem como dos meses subsequentes, até o restabelecimento integral do serviço de abastecimento de água nas unidades de consumo que estão sofrendo com a falta ou deficiência na prestação do serviço de água atendidas pelo sistema;

G) Que realize, no prazo de 30 (trinta dias), a revisão e manutenção de toda tubulação da rede (limpeza/desobstrução, reparos vazamentos, válvulas de manobras, bem como **TODO O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS CONJUNTOS SUPRACITADOS.**

H) A citação da requerida ÁGUAS DO SERTÃO S/A, no endereço acima mencionado, para comparecer a audiência de conciliação a ser designada por este



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

juízo e, restando infrutífera, para apresentarem defesa no prazo legal, sob pena sofrerem os efeitos da revelia;

I) Que seja a ré condenada pelos prejuízos patrimoniais causados aos consumidores, a serem arbitrados;

J) Que seja condenada a ré ao pagamento do dano moral coletivo, por ofensa aos direitos difusos verificados, no valor não inferior a R\$ 300.000.000 (trezentos mil reais) em razão das interrupções verificadas durante um longo período, revertendo-se a multa ao Fundo Estadual de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a ser determinado por V.Exa;

K) a imposição de multa a ser fixada, igualmente, a critério de Vossa Excelência, e independentemente da multa cominatória diária, em razão de cada interrupção injustificada no fornecimento de água ou demora injustificada no seu restabelecimento, somente não incidindo a referida multa acaso comprovado, pela parte ré, que o fato não ocorreu ou, tendo ocorrido se verificou em decorrência fortuito ou força maior;

L) Ao final, seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços de fornecimento de água pela ÁGUAS DO SERTÃO no perímetro urbano e em toda a extensão da zona rural do Município de Quebrangulo, tanto na zona urbana como na zona rural, principalmente nas áreas altamente castigadas como já fora supramencionado.

M) DETERMINE a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º da Lei nº 8.078/90;

N) A publicação de edital nos termos do artigo 94 e seguintes do CDC, de modo a permitir, inclusive, a oportuna execução individualizada por parte de cada consumidor lesado;

O) Requer a correção das multas cominatória aplicadas sejam corrigidas pelo IGPM – ou outro índice a ser estipulado por Vossa Excelência -, a teor do que dispõe o artigo 12, §2º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 84, § 4º da Lei nº 8.078/90, revertendo-se os valores ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotoria de Justiça de Quebrangulo

7.347/85;

P) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Q) Diante da impossibilidade de se fixar o conteúdo de toda demanda – considerando que, além dos danos morais difusos já pleiteados, há outros danos a serem oportunamente apurados, notadamente quanto aos direitos individuais homogêneos –, o valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), meramente para efeitos legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Quebrangulo/AL, 23 de maio de 2023.

FREDERICO ALVES MONTEIRO PEREIRA
Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

- **MARIA JOSELMA C. FEITOSA**, residente no Conjunto Geraldo Passos Lima, nº 11, QD-AL, centro de Quebrangulo;
- **KELLY ALVES SALUSTIANO**, residente no Conjunto Geraldo Passos, nº 1, QD-AH, centro do município Quebrangulo;
- **ANA PAULA SANTINO DA SILVA**, residente no Conjunto Geraldo Passos, nº 9, QD-AA, centro de Quebrangulo.